



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5048660-90.2021.8.24.0023/SC

AUTOR: PIZZANELLI EVENTOS LTDA - ME

AUTOR: ROSANE SARAIVA PIZZANELLI - EPP

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ROSANE SARAIVA PIZZANELLI LTDA e PIZZANELI EVENTOS LTDA (NOME FANTASIA: JC EVENTOS) ajuizaram pedido de recuperação judicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da lei 11.101/2005.

Após a realização de constatação prévia (evento 56), foi deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, *caput*, da referida lei, no dia 09/12/2021, conforme evento 71, nomeando como administradora judicial **Medeiros & Medeiros administração de falências e empresas em Recuperação LTDA**, e seu responsável Dr. Guilherme Caprara – Advogado – OAB/SC 4.678-A, que aceitou o encargo e prestou compromisso legal (evento 95).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 133, publicado, conforme eventos 198 e 205. Na sequência foi apresentado um aditivo ao plano de recuperação judicial (evento 203). No evento 209, apresentado objeção ao plano de recuperação judicial, pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Em razão disso, a assembleia geral de credores restou convocada, mediante decisão de evento 215, publicando-se edital para ciência dos credores (evento 257).

Sobreveio aos autos ata da primeira convocação não instalada em 22/11/2022 por falta de quórum (evento 285).

Designada a segunda convocação da assembleia geral de credores, a deliberação do plano de recuperação judicial e seu aditivo não foi realizado, já que nenhum credor apareceu ao ato assemblear (evento 286).

Com isso, vieram os autos conclusos.

É, em síntese o relatório.

5048660-90.2021.8.24.0023

310038011358.V6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da
Capital

DECIDO:

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Plano de recuperação judicial

Compete exclusivamente à assembleia geral de credores deliberar sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, e a capacidade de cumprimento da devedora. Friso que a assembleia é soberana.

Ao Poder Judiciário cabe a análise da legalidade do plano de recuperação apresentado e aprovado pelo órgão assemblear, que poderá ter sua homologação postergada ou condicionada a correções, de modo a se adequar a forma da lei.

Antecipadamente, se observa que desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, as sociedades empresariais continuam operando normalmente. Portanto, estão em atividade, arrecadam tributos, possuem funcionários ativos, gera emprego e renda no exercício de suas atividades. Desta forma preenchem todos os requisitos do art. 47 da Lei 11.101/2005, que tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, com foco na manutenção da fonte pagadora, dos empregos e dos interesses dos credores.

A convocação da assembleia geral de credores se deu por conta da objeção de um único credor (evento 209) que posteriormente informou a falta de interesse no feito ante ao pagamento integral do débito pelo avalista (evento 284).

A inexistência de demais objeções e a ausência de credores da assembleia geral convocada autoriza a **concessão da recuperação judicial em favor de ROSANE SARAIVA PIZZANELLI LTDA e PIZZANELI EVENTOS LTDA (NOME FANTASIA: JC EVENTOS).**

a) Objeção ao plano

Durante todo o processamento foi apresentada apenas uma objeção ao plano de recuperação judicial, a de evento 209.

Após, conforme já dito, a instituição financeira veio aos autos informar que o débito fora quitado integralmente pela avalista, na data de 22/11/2022, não tendo mais interesse no feito (evento 284).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

Portanto, a análise dos termos da objeção resta prejudicada face as considerações apresentadas.

Todavia, como a análise da legalidade do plano é incumbência deste juízo, passa-se a sua avaliação:

b) crédito trabalhista

b.1) ausência de previsão quanto ao pagamento dos créditos de até 5 salários-mínimos

Ao que se observa não há previsão de pagamento dos créditos de até 5 (cinco salários mínimos), conforme exige o § primeiro do art. 54 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Trata-se de exposição normativa expressa, de modo que a convenção das partes, ainda que por unanimidade, como regra, não teria a robustez para derogá-la. A ausência de previsão no plano de recuperação judicial sobre o assunto, obriga a manifestação do juízo nesse sentido, a fim de desautorizar qualquer dispositivo que não inclua a modalidade de pagamento de créditos trabalhistas de até 5 (cinco) salários-mínimos.

Nesse ponto, portanto, não se justifica a manutenção das condições previstas no plano para o pagamento dos créditos trabalhistas, de modo que sua aprovação, estará condicionada à ressalva prevista em lei, ou seja, dever-se-á observar, no ponto o pagamento na forma disposta no §1º do art. 54 da Lei n. 11.101/05.

Em outras palavras, os detentores de crédito derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho, no valor de até 5 (cinco) salários-mínimos, deverão ser pagos em até 30 (trinta) da publicação da presente decisão.

b.2) adequação nos termos do §2º do art. 54 da lei 11.101/2005:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

Conforme se colhe do plano de recuperação judicial de evento 133, o seguinte:

5.1.1. Créditos trabalhistas até 20 (vinte) salários mínimos: Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos até o limite de 20(vinte) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do Plano, iniciando o pagamento após um ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, respeitando o valor da parcela mínima.

5.1.2. Créditos trabalhistas que excederem o limite de 20 (vinte) salários mínimos: Ao saldo remanescente, quando houver, ou crédito trabalhista que exceda o limite de 20 (vinte) salários mínimos, o prazo de pagamento é de 60 (sessenta) meses, iniciando um ano após o trânsito em julgado da decisão que homologar plano de recuperação judicial.

Tais disposições são contrárias ao que prevê o §2º do art. 54 da lei 11.101/2005, que, estendendo o prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos créditos trabalhistas (que é a regra prevista no *caput* do referido dispositivo legal) para até 3 (três) exige, para isso, o cumprimento dos três requisitos cumulativamente:

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

*I - apresentação de **garantias** julgadas suficientes pelo juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*II - **aprovação** pelos **credores** titulares de créditos derivados da legislação **trabalhista** ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*III - garantia da **integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas**. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Observa-se que o plano não prevê garantias e o item 5.1.2 estabelece um prazo de 60 meses (05 anos).

Portanto, a ofensa a norma obriga a intervenção do juízo, inviabilizando o seu prosseguimento nos termos em que fora apresentado.

A opção da devedora por um maior prazo para o pagamento dos créditos trabalhistas, deverá se limitar ao que estabelece a norma.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da
Capital

Especificamente acerca da garantia do pagamento integral dos referidos créditos leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

Além das garantias, a extensão somente poderá ser aceita se houver a previsão integral de pagamento dos referidos créditos. Para que haja extensão, não poderá haver deságio, seja ele explícito ou implícito. O desconto do montante não apenas não poderia ocorrer diante de seu valor histórico, como é necessário que se preveja que o pagamento será realizado mediante correção monetária e juros de mercado, para que o montante não sofra descontos ao longo do tempo. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 318)

Assim, para que seja possível o elastecimento do prazo de pagamento aos credores da classe trabalhistas é necessário que se cumpra o que estabelece os requisitos do §2º do art. 54 da lei 11.101/2005.

In casu, como as recuperandas não apresentaram garantias, o pagamento fica limitado ao prazo de 12 (doze).

Outrossim, a regra que se aplica é a do limite de 12 meses a contar da data que concedeu a recuperação judicial – marco este definido pela 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme bem exemplificado pelo administrador judicial em sua manifestação (evento 175):

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO A PARTIR DO QUAL AS OBRIGAÇÕES DEVEM SER CUMPRIDAS. 1. Recuperação judicial requerida em 15/11/2018. Recurso especial interposto em 15/10/2020. Autos conclusos à Relatora em 9/3/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial do devedor. 3. A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade. 4. A par de garantir pagamento especial aos credores trabalhistas no prazo de um ano, o art. 54 da LFRE não fixou o marco inicial para cumprimento dessa obrigação. 5. Todavia, decorre da interpretação sistemática desse diploma legal que o início do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no plano de soerguimento está condicionado à concessão da recuperação judicial (art. 61, caput, c/c o art. 58, caput, da LFRE). 6. Isso porque é apenas a partir da concessão do benefício legal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da
Capital**

que o devedor poderá satisfazer seus credores, conforme assentado no plano, sem que isso implique tratamento preferencial a alguns em detrimento de outros. Doutrina. 7. Vale observar que, quando a lei pretendeu que determinada obrigação fosse cumprida a partir de outro marco inicial, ela o declarou de modo expresso, como ocorreu, a título ilustrativo, na hipótese do inciso III do art. 71 da LFRE (plano especial de recuperação judicial). 8. Acresça-se a isso que a novação dos créditos existentes à época do pedido (art. 59 da LFRE) apenas se perfectibiliza, para todos os efeitos, com a prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação, haja vista que, antes disso, verificada uma das situações previstas no art. 73 da LFRE, o juiz deverá convolar o procedimento recuperacional em falência. 9. Nesse norte, não se poderia cogitar que o devedor adimplisse obrigações antes de ser definido que o procedimento concursal será, de fato, a recuperação judicial e não a falência. Somente depois de aprovado o plano e estabelecidas as condições específicas dos pagamentos é que estes podem ter início. Doutrina. 10. O fundamento que serve de suporte à conclusão do acórdão recorrido - no sentido de que o pagamento dos créditos trabalhistas deveria ter início imediatamente após o decurso do prazo suspensivo de 180 dias - decorre da compreensão de que, findo tal período, estaria autorizada a retomada da busca individual dos créditos devidos contra a recuperanda. Essa compreensão, contudo, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, que possui entendimento consolidado no sentido de que o decurso do prazo acima indicado não pode conduzir, automaticamente, à retomada da cobrança dos créditos sujeitos ao processo de soerguimento, uma vez que o objetivo da recuperação judicial é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da devedora. Precedente. 11. Ademais, a manutenção da solução conferida pelo Tribunal de origem pode resultar em prejuízo aos próprios credores a quem a Lei 11.101/05 procurou conferir tratamento especial, haja vista que, diante dos recursos financeiros limitados da recuperanda, poderão eles ser compelidos a aceitar deságios ainda maiores em razão de terem de receber em momento anterior ao início da reorganização da empresa. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1924164 SP 2021/0054433-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021) (grifo nosso).

c) extensão dos efeitos da recuperação judicial

O item 6.2 do plano de recuperação judicial assim prevê:

6.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais: Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra as recuperandas, contra seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da
Capital**

garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das recuperandas, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às recuperandas, aos seus controladores, às suas controladas, coligadas, afiliadas e a outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra as recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

Pois bem. As premissas, nos termos que em restaram definidas, afrontam dispositivos de lei e entendimento sumular que desautorizam sua aprovação pelo juízo e, por consequência, carecem de alteração.

Isto porque, além de inviável estabelecer a renúncia das garantias, não há como se estender os efeitos da recuperação judicial aos coobrigados, fiadores e afins, de modo a impedir que os credores possam, contra eles, perseguir seu crédito, nos termos do §1º do art. 49 e do art. 59 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Além disso, a Súmula 581 do STJ aborda o tema de modo a não deixar dúvidas quanto a aplicabilidade dos citados dispositivos de lei:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da
Capital

Referida Súmula só confirmou entendimento há muito aplicado nos Tribunais Superiores, e cujo termo se destaca, é inverso ao disposto na premissa 06 ora questionada:

Em julgamento proferido pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigado sem geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n.11.101/2005". (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015) [...]". (AgRg no AREsp 579915 SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Julgado em 16/02/2016, DJe 11/03/2016).

Logo, embora contrário ao dispositivo de lei, há de se reconhecer a ausência de eficácia das expressões desse ponto, contidas no plano de recuperação judicial, restringindo a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos termos da legislação vigente. Vale afirmar: é ineficaz a cláusula que estipula a extensão da novação aos garantidores das recuperandas sem a concordância daqueles.

2. Cumprimento ao Art. 57 da lei 11.101/2005

A lei prevê que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, as recuperandas apresentem certidões negativas de débito tributário, a fim de viabilizar a sua homologação e conceder a recuperação judicial efetivamente.

Art. 57: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Todavia, em entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, tal exigência restou sobrestada, em razão da função maior da recuperação judicial: o soerguimento da empresa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, é "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1444675/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

Considerando que os créditos tributários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, há de se reconhecer que o ente público dispõe de meios próprios na busca de seus créditos. Logo, o entendimento firmado pelo STJ, última instância quanto ao tema, torna o dispositivo de lei (art. 57) inaplicável, de modo que autoriza o juízo a homologar o resultado da assembleia geral de credores, independentemente da apresentação das certidões exigidas pela lei 11.101/2005.

3. Remuneração do Sr. administrador judicial

A remuneração do administrador judicial restou estabelecida de forma provisória na decisão do evento 215 em 2% (dois por cento) dos créditos submetidos a recuperação judicial, com base nos critérios do §5º do artigo 24 da Lei nº 11.101/05:

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Não há qualquer informação de eventual inadimplemento dos honorários do administrador judicial, de modo que se presume cumprida a obrigação até o momento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

Verifica-se que todos os procedimentos exigidos pelo administrador judicial foram executados com competência e zelo.

Destaco, ainda, que este magistrado não tem por hábito a fixação da remuneração do administrador judicial no teto máximo previsto na lei em razão dos critérios legais fixados, vale dizer, tento não extrapolar o preço de mercado nem as condições de pagamento por parte das recuperandas. Todavia, considerando a situação de microempresa e os limites já reduzidos pela própria lei, entendo, que nesses casos, é possível fixar em seu teto.

Assim, levando em conta o valor efetivamente submetido a recuperação judicial, entendo coerente por fixar definitivamente os honorários do administrador judicial no patamar de 2% (dois por cento) dos créditos submetidos aos efeitos da presente recuperação judicial.

Portanto, e ressaltando a qualidade dos trabalhos até agora desenvolvidos pelo sr. administrador judicial, torno definitiva a fixação dos seus honorários pré-fixados em 2% (dois por cento) sobre o montante previsto no edital de evento 198, qual seja R\$ 530.067,94, que deverão ser pagos na forma fixada na decisão do evento 215 abatidos os valores já pagos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) Com fundamento no art. 58, caput da Lei nº 11.101/2005, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** as empresas ROSANE SARAIVA PIZZANELLI LTDA e PIZZANELI EVENTOS LTDA (NOME FANTASIA: JC EVENTOS), já qualificadas no feito, nos termos do plano de recuperação judicial de evento 133 e seu aditivo de evento 203, com os efeitos prescritos no art. 59, *caput* e § 1º da Lei nº 11.101/2005, com a seguinte ressalva:

a.1) deverá ocorrer o cumprimento do § 1º do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, com o pagamento dos créditos de até 5 (cinco salários mínimos) em 30 (trinta) dias;

a.2) deverá ocorrer a adequação do item 5.1.1 e 5.1.2 nos termos do §2º do art. 54 da lei 11.101/2005, e diante da ausência de oferta de garantias, o prazo limite para pagamento é 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação supra;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da
Capital**

a.3) os efeitos da recuperação judicial atingem apenas a recuperanda e não indicam renúncia as garantias, nos termos do art 49 e 59 da lei 11.101/2005 e Súmula 581 do STJ, sendo ineficaz qualquer disposição em contrário;

b) Fixo a remuneração definitiva do administrador judicial em 2 % (dois por cento) sobre o montante submetido à recuperação judicial estabelecido no quadro geral de credores de evento 198, mantendo a forma de pagamento nos termos da decisão do Evento 215;

c) Ficam cientes as devedoras, por seus representantes que, com a intimação desta sentença, permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da publicação desta sentença. Durante esse prazo, o descumprimento de qualquer destas obrigações acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005;

d) Mantenho o(s) administrador(es) na condução das empresas requerentes, sob a fiscalização da administradora judicial, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

e) Cientifique-se o Ministério Público;

f) Cientifique-se o Sr. Administrador judicial;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, aguarde-se em cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310038011358v6** e do código CRC **29167803**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 26/1/2023, às 18:55:10

5048660-90.2021.8.24.0023

310038011358.V6